

Lei n.º 2.827
26 de novembro de 2014.

Dispõe sobre os serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal e de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal e de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Valença passam a vigor de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – Os serviços de que trata o artigo 1º serão exercidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária e pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes, em atividades plenamente vinculadas, sendo:

I – Pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária os serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com a sigla SIMPOA – Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

II – Pela Secretaria Municipal de Saúde os serviços de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional, com a sigla FIMGAH.

Art. 3º – As normas disciplinares dos serviços previstos nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo municipal, por ato próprio do Prefeito e deverão conter:

I – os estabelecimentos que estarão sujeitos a fiscalização dos serviços abrangidos por esta Lei;

II – a higiene dos estabelecimentos;

III – as obrigações dos proprietários;

IV - a inspeção e reinspeção dos produtos;

V – as condições e exigências para o registro;

VI - as condições do rótulo e embalagem;

VII – as análises de laboratórios;

VIII – lavratura de notificações e autos;

IX – as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, que poderão ser:

a) Advertência;

b) Multa de até 200 UFIVAS;

c) Apreensão de produtos;

d) Suspensão das atividades do estabelecimento;

e) Interdição Parcial ou Total do estabelecimento;

X – quaisquer outros detalhes necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização.

§1º - As gradações das penalidades descritas no inciso IX deste artigo serão definidas a critério das Secretarias responsáveis pela realização dos serviços, conforme definido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§2º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração a qual será definida em regulamento próprio.

Art. 4º – Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei realizados pelos agentes nos serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal e de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Valença.

Art. 5º - Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ,a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem as normas disciplinares a serem regulamentares pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.638, de 24 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.

Sala das Sessões em 26 de novembro de 2014.

Salvador de Souza
PRESIDENTE

Silvio Rogério Furtado da Graça
VICE - PRESIDENTE

Genaro Eurico Rocha
1º SECRETÁRIO

Michelle Vieira Cabral da Silva
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Álvaro Cabral da Silva - Prefeito Municipal